



PROJETO DE LEI Nº 49/2023



PROTOCOLO GERAL 437/2023

28/09/2023 - Horário: 15:19

SÚMULA: Cria no âmbito do Município de Carambeí/PR o Programa de Transferência de Renda denominado "Carambeí em Ação" para atendimento de pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade ou risco sociais e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Carambeí/PR** APROVOU e eu **Prefeita Municipal**, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Programa de Transferência de Renda Municipal- Carambeí em Ação, destinado a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social e famílias que não se enquadram nos critérios da Resolução Vigente dos Benefícios Eventuais do município de Carambeí.

Parágrafo único. São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social, expostas às situações de violação de seus direitos, caracterizando risco social.

Art.2º. O Programa Municipal de Transferência de Renda tem como objetivo:

I - propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;

II - assegurar o cumprimento e a efetivação das leis federativas e das leis afetas à Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso e Direitos da Mulher; no que se refere a segurança alimentar e econômica;



III - propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público alvo da assistência social, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E DA ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA.

Art.3º. Para a inserção no Programa Municipal de Transferência de Renda, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou risco social.

I - condições e critérios necessários:

a) famílias e indivíduos que comprovem residir no Município (apresentar comprovante de endereço atualizado);

b) estar inscrito no cadastro único do Governo Federal;

c) estarem referenciadas no CRAS;

d) famílias e indivíduos em situação de pobreza e extrema pobreza, conforme critério de renda estabelecido pelo Programa Bolsa família

(renda mensal por pessoa de até R\$ 218,00);

e) Famílias que não recebem/ou não se enquadram nos critérios do Programa de Benefício Eventual Auxílio Alimentação;

f) Famílias beneficiárias de BPC que por múltiplas circunstâncias tiveram seus rendimentos financeiros comprometidos;

g) Famílias que tem sua renda comprometida devido a problemas sociais e de saúde;

h) famílias com pessoa(s) dependente(s) de cuidados - pessoa idosa, pessoa com deficiência ou criança na primeira infância - com apenas um cuidador, sem rede social de apoio;

i) pessoas com deficiência e pessoas idosas vivendo sozinhas, sem rede social de apoio;

j) mulheres com vivência de violência, especialmente aquelas com vivência de violência doméstica;

k) Famílias atingidas pelo desemprego por conta do COVID-19, e/ou que tiveram sua renda comprometida devido a Pandemia;

2



I) Beneficiários previdenciários (pensionistas, aposentados, auxílio doença, entre outros) que tiveram seus benefícios comprometidos, devido as despesas excedentes que ocasionaram desequilíbrio financeiro momentâneo.

Art.4º. A avaliação sobre as necessidades para a concessão do benefício/ ou recebimento cumulativo com outros benefícios já recebidos pela família, como Programa Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada, será assegurada por profissional técnico que integre a equipe de referência da Proteção Social Básica, mediante busca espontânea e/ou encaminhamento da rede de serviços.

Art.5º. O benefício municipal de transferência de renda será concedido no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) com o período de até três meses podendo ser prorrogado por mais três meses, mediante avaliação técnica fundamentada.

Parágrafo único. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por mudança na condição de vida dos beneficiários que lhes possibilite autonomia ou pelo descumprimento das exigências dispostas, assumidas por ocasião da assinatura do termo de adesão e compromisso, conforme avaliação técnica.

Art.6º. As pessoas e/ou famílias atendidas com o benefício previsto nesta lei deverão cumprir as condições previstas na política municipal de Assistência Social e demais políticas de garantia de direitos, com vistas a aquisição de autonomia de renda e desenvolvimento de novas potencialidades.

Art.7º. A resolução do Conselho Municipal da Assistência Social, disciplinará o número de benefícios eventuais concedidos.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 8º. Fica o gestor da Política Municipal de Assistência Social/coordenação CRAS responsável pela gestão do Programa de Transferência de Renda Municipal e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

Art. 9º. Incumbe ao Poder Executivo a regulamentação desta lei por Decreto Municipal.



Parágrafo único. A regulamentação, para a operacionalização do Programa de Transferência de Renda, deverá ser efetivada mediante deliberação do Conselho Municipal Assistência Social e após encaminhamentos dos termos ao Executivo Municipal.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carambeí/PR, 28 de setembro de 2023.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Exmos. Sr. Presidente,
Eméritos Srs. Vereadores,
Ínclita Procuradoria,

Ao tempo em que os cumprimento, respeitosamente venho às vossas presenças apresentar-lhes Projeto de Lei que cria no âmbito do Município de Carambeí/PR o Programa de Transferência de Renda denominado "Carambeí em Ação" para atendimento de pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade ou risco sociais.

Com já sabemos, os benefícios de transferência de renda são um tipo de proteção social de oferta que tem como objetivo o enfrentamento e alívio imediato da pobreza, de modo a assegurar a sobrevivência das famílias em situação de desproteção social, promovendo sua autonomia. Eles integram os princípios da assistência social, conforme previsão do Art. 4º, III e V, da Lei Federal no 8742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

(...)

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Referidos benefícios são concedidos em pecúnia, buscando a garantia das seguranças sociais de acolhida, sobrevivência e convivência aos indivíduos e famílias que se encontram impossibilitados de arcar com o enfrentamento de situações de vulnerabilidades e riscos sociais decorrentes da falta de acesso à renda

Considerando referido escopo dos benefícios no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, as normas regulamentadoras em âmbito federal, bem como as orientações técnicas emitidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, evoluíram para estabelecer algumas premissas importantes.

Assim, nos termos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, de 2012, dentre os objetivos do SUAS encontra-se o estabelecimento de uma gestão integrada de serviços e benefícios, de modo a garantir que todos os serviços, em qualquer nível de proteção, seja de proteção social básica ou de proteção social especial, tenham suas atribuições quanto a gestão dos benefícios.

Dentre os princípios organizativos da referida NOB/SUAS, foi estabelecida a integralidade da proteção social, que pressupõe a oferta de provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, quebrando o paradigma anterior da



fragmentação dos atendimentos à família no âmbito de cada nível de proteção social.

Dentre as seguranças afiançadas pelo SUAS, e estabelecidas na sua Norma Operacional Básica, encontramos ainda a segurança de acolhida, provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter, dentre outros, a concessão de benefícios.

Outrossim, dentre os princípios éticos para a oferta da proteção socioassistencial no SUAS foi estabelecida a simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta, reforçando a ideia da integralidade da proteção social.

Compete, ainda, aos Municípios (Art. 17, XX, da NOB/SUAS), *"viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de acordo com as normativas federais"*.

Como se vê, a regulamentação desta política de assistência social tem caminhado para a ideia de integralidade da proteção social independentemente do nível de proteção ao qual a família encontra-se vinculada ao SUAS, seja básica, seja especial, razão pela qual faz-se necessária a criação do referido benefício assistencial.

Sendo assim e por essas razões, é que remetemos à avaliação o incluso projeto de lei a esta Eminentíssima Casa Legislativa para necessárias deliberações acerca do tema, contado este Poder Executivo ao fim, com a esperada aprovação do Projeto.

Sem mais, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Carambeí/PR, 28 de setembro de 2023.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Secretário Municipal de Finanças



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

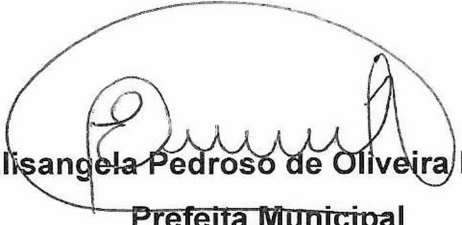
Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1017 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às legislação e na qualidade de ordenador da despesa, e a vista da solicitação da Gestora da Secretaria de Assistência Social, parecer jurídico e estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, , DECLARO, que o aumento com a implantação do Programa “Carambeí em Ação”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual 2023 e, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual 2022-2025, para o exercício de 2024, e 2025 , serão incluídas nas peças orçamentarias.

Carambeí, 25 de setembro de 2023.


Elisângela Pedrosa de Oliveira Nunes
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1017 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná



DEMONSTRAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DECLARAMOS que as dotações orçamentárias para atender as projeções de despesa na implantação do Programa “ Carambeí em Ação ” e os acréscimos dela decorrentes para o exercício de 2023, e para o exercício seguintes serão incluídas na Leis Orçamentaria Anuais e demais peças orçamentarias.

Carambeí, 25 de setembro de 2023.

Olivir Pereira de Paula

Secretário de Finanças

CARAMBEI EM AÇÃO

Memória de Cálculo Implantação Programa "CARAMBEI EM AÇÃO"

	PROJEÇÃO ANO	MESES
Ano 2023	36.000,00	3
Ano 2024	144.000,00	12
ano 2025	151.200,00	12

	RCL	Despesas	%
2023	130.524.134,65	36.000,00	0,0003
2024	143.576.548,12	144.000,00	0,0010
2025	157.934.202,93	151.200,00	0,0010

Receita corrente liquida - RCL 2º quadrimestre 2023





Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



OFÍCIO nº. 721/2023- GP

PROTOCOLO GERAL 437/2023
28/09/2023 - Horário: 15:19

2023.

Ofício nº 721/2023 - GP

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária

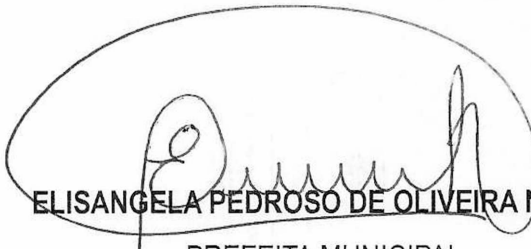
Exmo. Sr.

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei Ordinária nº. ____/2023, que cria no âmbito do Município de Carambeí/PR o Programa de Transferência de Renda denominado "Carambeí em Ação" para atendimento de pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade ou risco sociais.

Tal pedido, como se poderá analisar, é devidamente justificado no inteiro teor da Proposta.

Pedimos seja o referido PL encarado em regime de urgência afastando-se o cumprimento das formalidades regimentais, em vista o necessário atendimento às diretrizes da NOB/SUAS, bem como, inclusão do referido benefício no presente orçamento.

Sem mais, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO SR.
SÉRGIO LUIS DE OLIVEIRA
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA